



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.006965/2004-12
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3403-003.664 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2015
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

A falta de análise, pelo acórdão embargado, de um dos fundamentos do recurso, exige o acolhimento dos embargos para sanar a omissão, enfrentando o tema.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS CLASSIFICADOS NA TIPI COMO NT. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. DEFINIÇÃO DO COEFICIENTE.

A receita de exportação de mercadorias que sejam produzidas pelo contribuinte, ainda o produto por ele elaborado seja classificado como NT na TIPI, deve integrar o cálculo do coeficiente de exportação, devendo ser incluída tanto no dividendo quanto no divisor da operação aritmética que dá origem ao referido coeficiente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração da Procuradoria da Fazenda Nacional para sanar a omissão existente no Acórdão nº 3403-002.683 e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário também quanto à inclusão da receita de vendas de produtos NT na receita de exportação e na receita operacional bruta.

(assinatura digital)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinatura digital)

Ivan Allegretti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Jorge Freire, Ivan Allegretti e Luiz Rogério Sawaya Batista.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3403-002.683, de 28 de janeiro de 2014 (fls. 1750/1757), cujo entendimento foi sintetizado na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI 10.276/2001. REGIME ALTERNATIVO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE NÃO CONTRIBUENTES (COOPERATIVAS E PESSOAS FÍSICAS). IMPOSSIBILIDADE.

A Lei nº 10.276/2001 instituiu regime alternativo de apuração do crédito presumido de IPI, com critérios diferentes daqueles previstos na Lei nº 9.363/96 - uma das diferenças reside em que a própria Lei passou a dispor que a composição da base de cálculo deve ser feita pelo somatório de custos sobre os quais tenham incidido as contribuições (art. 1º, § 1º) - razão pela qual não há como transportar o entendimento firmado em recurso repetitivo e sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 993164/MG, DJe 17/12/2010 e Súmula STJ 494) de que devem ser incluídos, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, o valor das aquisições de insumos que não sofreram a incidência do PIS e Cofins -, porquanto baseados na interpretação da Lei nº 9.363/96, sem levar em conta o texto da Lei nº 10.276/2001.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Entende o Superior Tribunal de Justiça que, nada obstante os créditos de IPI não estejam sujeitos à atualização por sua própria natureza, o contribuinte tem direito à atualização no período compreendido entre a data do protocolo do pedido de ressarcimento e a data na qual se concretizar o seu efetivo pagamento, em razão da demora a que dá causa o Estado em reconhecer o direito do contribuinte. Trata-se de entendimento judicial uniformizado pela Primeira Seção do STJ (EREsp 468926/SC, DJ 02/05/2005), o qual foi reiterado em recurso repetitivo (REsp 1035847/RS, DJe 03/08/2009; REsp 993164/MG, DJe 17/12/2010), de modo que tem de ser reproduzido no âmbito do CARF por força do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno.

Recurso parcialmente provido.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração (fls. 2614/1616) por entender que houve omissão do julgamento em relação a um dos temas do recurso voluntário do contribuinte, o que explica nos seguintes termos:

Conforme se verifica do cotejo entre a decisão ora embargada e as decisões da DRF e da DRJ, bem como da análise dos termos da impugnação e do recurso voluntário, das 3 matérias impugnadas pelo contribuinte, a saber: a) possibilidade de creditamento pela aquisição de insumos adquiridos de cooperativas de produtores e de pessoas físicas, sobre os quais não incidiram as contribuições para o PIS e a Cofins; b) possibilidade de creditamento pela exportação de mercadorias que não são tributáveis segundo a tabela TIPI e c) necessidade de correção dos créditos pleiteados pela SELIC, apenas os itens “a” e “c” foram analisados pelo acórdão 3403-002.683, tendo a turma a quo permanecido silente sobre a questão do creditamento relativo a mercadorias NT.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

Os embargos apontam lapso no julgamento anterior, por ter deixado de enfrentar um dos fundamentos de direito do recurso voluntário, qual seja: se a receita de exportação de produto NT deve integrar a receita operacional bruta e a receita de exportação.

Conforme consta do relatório do Acórdão nº 3403-002.683, ainda na Manifestação de Inconformidade (fls. 1.486/1.544) o contribuinte sustentava que a legislação que institui o crédito presumido de IPI não excluiu as receitas de exportação de produtos NT da receita operacional bruta, apenas exigindo que se tratasse de empresas produtoras e exportadoras.

A DRJ, a este respeito, decidiu que “Na determinação da base de cálculo do crédito presumido, a legislação tributária de regência não contempla a inclusão das exportações de produtos NT, no valor da Receita de Exportação” (fl. 1.612), entendendo, pois, que as mercadorias classificadas como NT deveriam ser excluídas porque seria condição indispensável para gerar direito ao crédito presumido que o produto exportado fosse industrializado e tributado pelo IPI.

O contribuinte combateu o entendimento da DRJ, reiterando em Recurso Voluntário os seus fundamentos.

Incorreu em lapso, pois, o acórdão embargado, ao não decidir esta questão jurídica, o que se passa a fazer.

Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.363/96 estabelecem o seguinte:

Art. 2º. A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de

embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

Conforme se verifica no art. 3º da Lei nº 9.363/96, os conceitos de receita operacional bruta e de receita de exportação, dentre os demais conceitos listados, devem ser buscados nas normas que regem a incidência das contribuições.

Apenas subsidiariamente – ou seja, se não houver delineamento nas normas que regem as contribuições – é que se deve aplicar a legislação do IR e do IPI.

Se tais conceitos, portanto, devem ser delineados pela legislação das contribuições, tanto a receita operacional bruta como a receita de exportação deve levar em conta todo o conjunto da venda dos bens produzidos, indiferente de se tratar de produto classificado como NT.

Este entendimento era contemplado pela Portaria MP nº 38, de 27 de fevereiro de 1997, ao regulamentar o tema nos seguintes termos:

Art. 3º (....)

§ 15. Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - receita operacional bruta, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia;

II - receita bruta de exportação, o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, de mercadorias nacionais;

No entanto, sobreveio a Portaria MF nº 64, de 24 de março de 2003, a qual, revogando a previsão acima, passou a prever o seguinte:

Art. 3º (...)

§ 12. Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - receita operacional bruta, o produto da venda de produtos industrializados pela pessoa jurídica produtora e exportadora nos mercados interno e externo;

II - receita bruta de exportação, o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim

específico de exportação, de produtos industrializados nacionais;

Tal texto já se encontra revogado, dispondo a atual Portaria MF nº 93, de 27 de abril de 2004 o seguinte:

Art. 3º (...)

§ 12. Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - receita operacional bruta, o produto da venda de produtos industrializados pela pessoa jurídica produtora e exportadora nos mercados interno e externo;

II - receita bruta de exportação, o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, de produtos industrializados pela pessoa jurídica produtora e exportadora;

No período em discussão neste processo estava em vigor a Portaria MF nº 64, de 24 de março de 2003.

Entendo que estas últimas Portarias andaram bem ao buscar circunscrever a proporção, entre a receita bruta operacional e a receita de exportação, ao âmbito do que é produzido pelo “exportador produtor”.

Entendo, contudo, que não se pode pretender interpretar o texto da referida Portaria para mitigar o conceito de produção, reduzindo o alcance exclusivamente a produtos industrializados, assim entendidos exclusivamente aqueles classificados na TIPI como tributados pelo IPI, excluindo-se os produtos que, mesmo sendo produzidos pela exportadora produtora, sejam classificados como NT.

Entendo, por isso, que receita da venda para o exterior de bens que sejam produzidos pelo contribuinte, mesmo que sejam produtos classificados como NT na TIPI, deve ser computada tanto na receita operacional bruta como na receita de exportação.

Esta mesma inteligência é retratada nos seguintes precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

IPI — CRÉDITO PRESUMIDO — LEI Nº 9.363/96. PRODUÇÃO DE PRODUTOS EXPORTADOS CLASSIFICADOS NA TIPI COMO NT. A Lei nº 9.363/9 não exige para o gozo do incentivo que o produto exportado seja tributado pelo IPI.

AQUISICÃO DE FORNECEDORES NÃO CONTRIBUINTES DO PIS/COFINS. A base de cálculo do crédito presumido de IPI, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.363/96, é o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, ainda que adquiridos de fornecedores não contribuintes do PIS/COFINS. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Recurso especial negado.

Acórdão CSRF/02-02.191, RD nº 201-117782, PA nº 13931.000042/99-95, Conselheiro Adriene Maria de Miranda

IPI - CRÉDITO PRESUMIDO — LEI Nº 9.363/96 —. PRODUTOS EXPORTADOS CLASSIFICADOS NA TIPI COM NÃO TRIBUTADOS — O artigo 1º da Lei nº 9.363/96 não exige para o gozo do incentivo que o produto exportado seja tributado pelo IPI, faz referência apenas a mercadorias nacionais. Recurso especial negado.

Acórdão CSRF/02-01.888, RD 201-117629, PA 13804.001417/97-37, Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva

Entende-se, pois, que a finalidade e os termos da Lei seriam bastante claros em perseguir o efeito de desonerar as exportações de produtos nacionais e que a utilização dos termos "processo produtivo", ao invés de industrialização, e de "mercadoria", ao invés de produto industrializado, sinalizam justamente que tais que os conceitos não estão confinados àqueles restritos ao IPI.

Assim, existindo um processo produtivo (repise-se, mesmo que o produto não esteja submetido à incidência do IPI), do qual resulte mercadoria que foi exportada pelo contribuinte, tem ele direito ao crédito presumido da Lei nº 9.363/96, o qual é dado na forma de crédito de IPI para desonerar os custos de PIS e Cofins que são suportados pelo contribuinte, com isso incentivando a exportação realizada pelo contribuinte.

No caso concreto, com efeito, a contribuinte transforma a soja adquirida nos seguintes produtos (fl. 834):

NCM	NALADI/SH	PRODUTO	IPI
2304.00.90	2304.00.00	Farelo de Soja, tipo II, 46% de proteína	0
1507.90.19	1507.10.00	Óleo de Soja Refinado	0
1507.10.00	1507.10.00	Óleo de Soja, em bruto, mesmo degomado	0
1522.00.00	1522.00.00	Óleo Destilado de Soja - Tocopherol	NT
1201.00.90	1201.00.90	Outros grãos de soja, mesmo triturados	NT
1404.20.10	1404.20.00	Linters de Algodão em bruto	0

Durante a análise constatamos que foram efetuadas exportações de produtos não-tributados (NIT) que foram excluídas pela fiscalização e que se encontram discriminadas nas planilhas anexas ao Demonstrativo Receitas de Vendas para o Mercado Externo (fls. 397 a 401),

A exportação destes produtos resultantes do processamento da soja – do processo produtivo do contribuinte – devem ser computados tanto na receita de exportação como na receita operacional.

Voto, pois, por acolher os embargos de declaração da Procuradoria para sanar a omissão acórdão anterior, dando parcial provimento ao recurso também para reconhecer que a receita da produção de produtos NT, produzidos pelo contribuinte neste caso concreto, deve integrar a receita de exportação e a receita bruta operacional.

(assinatura digital)

Ivan Allegretti

Processo nº 13807.006965/2004-12
Acórdão n.º **3403-003.664**

S3-C4T3
Fl. 2.622

CÓPIA